SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065781 - SP (2025/0385381-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	B C DE A P
ADVOGADOS	:	PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
		MARCELO REINA FILHO - SP235049
		VALERIA IMMEDIATO - SP123219
		BEATRIZ KFOURI DOS SANTOS - SP447797
AGRAVADO	:	T DE A P J
ADVOGADOS	:	WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
		LINEU BONORA PEINADO - SP057277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A pretensão de reavaliar a prova produzida para reconhecer a necessidade de alimentos entre ex-cônjuges, bem como a capacidade econômica do alimentante, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao binômio necessidade-possibilidade e à alegada violação dos arts. 371 do Código de Processo Civil e 1.695 a 1.698 do Código Civil esbarra no mesmo óbice sumular.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial e da identidade fática entre os julgados confrontados, requisitos não atendidos na hipótese.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60458013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a164b12d-515c-448e-b61f-29beb14d217c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a164b12d-515c-448e-b61f-29beb14d217c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065781 - SP (2025/0385381-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	B C DE A P
ADVOGADOS	:	PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
		MARCELO REINA FILHO - SP235049
		VALERIA IMMEDIATO - SP123219
		BEATRIZ KFOURI DOS SANTOS - SP447797
AGRAVADO	:	T DE A P J
ADVOGADOS	:	WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
		LINEU BONORA PEINADO - SP057277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A pretensão de reavaliar a prova produzida para reconhecer a necessidade de alimentos entre ex-cônjuges, bem como a capacidade econômica do alimentante, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao binômio necessidade-possibilidade e à alegada violação dos arts. 371 do Código de Processo Civil e 1.695 a 1.698 do Código Civil esbarra no mesmo óbice sumular.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial e da identidade fática entre os julgados confrontados, requisitos não atendidos na hipótese.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60115693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: 5bd30e31-bd92-483f-851c-badae8a54d6b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. C. de A. P. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) não incidência do art. 371 do Código de Processo Civil por pretensão de reavaliação do acervo probatório, com óbice da Súmula 7/STJ; c) decisão da origem à luz do binômio necessidade-possibilidade, com inviabilidade de reexame de fatos e provas, também por Súmula 7/STJ; d) não demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e de identidade fática (fls. 4336-4340).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão e o julgado dos embargos de declaração desconsideraram provas fundamentais e imprescindíveis, configurando negativa de prestação jurisdicional em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta que não busca rediscutir fundamentos, mas a revaloração das provas essenciais que demonstram incapacidade de prover o próprio sustento, idade avançada e comorbidades, e ampla capacidade financeira do alimentante (fls. 4346-4360).

Argumenta, ainda, que o Tribunal de origem violou o art. 371 do Código de Processo Civil. Afirma que pretende revaloração das provas ignoradas pelo acórdão recorrido, sem reapreciação do acervo fático, afastando a Súmula 7/STJ. Reitera idade, enfermidades, dependência econômica e elevado padrão de vida mantido ao longo do casamento (fls. 4360-4364).

Defende violação dos arts. 1.695 a 1.698 do Código Civil. Alega que o acórdão negou vigência ao binômio necessidade-possibilidade ao concluir pela ausência de necessidade sem valorar documentos que demonstram carência e a capacidade do alimentante. Pede correção pela revaloração das provas relevantes (fls. 4364-4366).

Afirma ter demonstrado divergência jurisprudencial por meio de cotejo analítico. Indica similitude fática e soluções distintas em acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os paradigmas reconhecem alimentos em hipóteses de idade avançada, comorbidades e impossibilidade de reinserção laboral (fls. 4366-4369).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso não deve ser conhecido e, no mérito, não deve ser provido. Sustenta incidência da Súmula 7/STJ, ausência de violação aos arts. 489, 1.022 e 371 do Código de Processo Civil, autonomia financeira da agravante, patrimônio, aluguéis e aposentadoria, e não demonstração do dissídio. Requer aplicação de multa cominatória (fls. 4399-4416).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60115693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: 5bd30e31-bd92-483f-851c-badae8a54d6b

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de alimentos em face do ex-cônjuge. Alegou dependência econômica, padrão de vida elevado no casamento, idade avançada e comorbidades, com pedido de fixação de alimentos e pagamento direto de despesas (fls. 1-34 do processo originário, conforme relatado em fls. 4336-4338).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente e fixou alimentos definitivos em vinte salários mínimos mensais, com honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. Indicou superioridade patrimonial do réu e insuficiência de renda da autora diante de idade e enfermidades (fls. 3601-3606 e fls. 4336-4338).

O Tribunal de origem reformou integralmente a sentença. Julgou improcedente o pedido de alimentos. Assentou a excepcionalidade da obrigação entre ex-cônjuges, a aposentadoria da autora, patrimônio superior a três milhões de reais, percepção de aluguéis e exercício da advocacia, sugerindo a busca de alimentos junto a parentes mais próximos e vedando renda perpétua. Fixou honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 4337-4338).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Na decisão agravada, concluiu-se pela inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido apreciou, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia relativa à excepcionalidade dos alimentos entre ex-cônjuges e à ausência de comprovação da necessidade da recorrente.

Assentou-se, ainda, que a pretensão de infirmar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à valoração da prova, ao binômio necessidade-possibilidade e à alegada ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil e aos arts. 1.695 a 1.698 do Código Civil demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Por fim, consignou-se que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pela legislação e pelo Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os paradigmas confrontados. Há precedentes em casos semelhantes. Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE. ANTERIOR FIXAÇÃO POR PRAZO PROLONGADO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Alegada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil não configurada. O acórdão recorrido se pronunciou de forma a afastar a possibilidade de examinar prova nova juntada pela agravante.

Documento eletrônico VDA60115693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: 5bd30e31-bd92-483f-851c-badae8a54d6b

3. Não se reputa prova nova relevante quando tais documentos não possuem sequer aptidão para modificar o entendimento de mérito na fixação alimentícia, como é o caso em questão.
4. O Tribunal de origem entendeu ser desarrazoável a manutenção do pensionamento de verba alimentar por tempo superior ao que já fora prestado.
5. Fixação alimentícia fixada em pressupostos materiais para concessão: i) necessidade do alimentando; ii) possibilidade do alimentante; iii) e proporcionalidade.
6. Requisito da ausência de meios para prover o próprio sustento (necessidade) não configurada.
7. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7, do STJ).
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.006.635/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PENSIONAMENTO ENTRE EX-COMPANHEIROS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE HOUVE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO-NECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Ação de exoneração de alimentos ajuizada por ex-companheiro visando se desobrigar do pagamento de pensão alimentícia à ex-companheira, alegando idade avançada, saúde fragilizada e necessidade de cuidados médicos frequentes.
2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, exonerando o alimentante da obrigação alimentar, considerando a capacidade laborativa da alimentanda e a situação financeira e de saúde do alimentante.
3. A apelação da alimentanda foi improvida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que manteve a sentença de exoneração dos alimentos.
4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se houve alteração no binômio necessidade-possibilidade que justifique a exoneração da obrigação alimentar entre ex-companheiros.
5. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias para o julgamento da apelação, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
6. A recorrente alega que não houve mudança na capacidade financeira do alimentante e que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, devendo ser mantido o pensionamento por prazo indeterminado.
7. O Tribunal de Justiça da Paraíba concluiu que não houve comprovação da incapacidade da alimentanda para o trabalho e que houve mudança nas necessidades do alimentante, alterando sua capacidade financeira.
8. A jurisprudência do STJ estabelece que os alimentos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo em casos de incapacidade laborativa permanente ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.
9. A revisão da premissa fática adotada pelo Tribunal paraibano demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60115693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: 5bd30e31-bd92-483f-851c-badae8a54d6b

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 2.211.114/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada. A parte agravante limita-se a reiterar alegações já examinadas, insistindo em conferir nova valoração ao conjunto probatório para demonstrar a necessidade de alimentos e a capacidade financeira do recorrido, providência inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. Também não se verifica negativa de prestação jurisdicional, tampouco foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte. Assim, ausentes elementos aptos a justificar a reforma da decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: 5bd30e31-bd92-483f-851c-badae8a54d6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.781 / SP

Número Registro: 2025/0385381-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00159114320238260100 00159114320238260100106019362201782601001060193622017826010015911432023826010010601936220178260100 15911432023826010010601936220178260100 202400663426

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B C DE A P
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
VALERIA IMMEDIATO - SP123219
BEATRIZ KFOURI DOS SANTOS - SP447797
AGRAVADO : T DE A P J
ADVOGADOS : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
LINEU BONORA PEINADO - SP057277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B C DE A P
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
MARCELO REINA FILHO - SP235049
VALERIA IMMEDIATO - SP123219
BEATRIZ KFOURI DOS SANTOS - SP447797
AGRAVADO : T DE A P J

Documento eletrônico VDA60449149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:51
Código de Controle do Documento: 54fd5c25-03bf-4f83-9652-1e1943ab659e

ADVOGADOS : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310
LINEU BONORA PEINADO - SP057277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:51
Código de Controle do Documento: 54fd5c25-03bf-4f83-9652-1e1943ab659e